vência. Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal. Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

5-06-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires*.

306163155

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 13049/2012

Processo: 71/11.4TYVNG — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Publicidade de Deliberação

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, e nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Médicos Organizados Para Serviços de Saúde, L.da, NIF — 504342240, Endereço: Av. Boavista N.º 1679 — 1.º~, 4100-000 Porto

Administrador da Insolvência: Dr. Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, Endereço: Av. da Liberdade, 635, 1.º E, 3700-166 S. João da Madeira

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, por decisão da Assembleia de Credores, foi aprovado, Plano de Recuperação/Insolvência, por uma maioria vinculante de 88,62 %.

N/Referência: 1810805

25 de maio 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

306138012

Anúncio n.º 13050/2012

Processo: 216/12.7TYVNG — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 18-05-2012, às 23:10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Elisebete e Paula Arantes da Silva, L.da, NIF — 507608836, Endereço: Rua D. Maria Ferreira da Cruz, 570, 4470-081 Gueifães, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. António Bonifácio, Endereço: Edf Ordem I V, Rc-4.º C, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canavezes — telef.: 964 351 442

São administradores do devedor:

Elisabeth Arantes Silva, Com Domicilio Na, Rua D. Maria Ferreira da Cruz, N.º 570, Gueifães, 4470-081 Maia a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Referência: 1817236

4 de junho de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

306159576

Anúncio n.º 13051/2012

Processo n.º 91/12.1TYVNG — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Insolvente: Gaya Internacional-Soc. de Construções, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, por despacho proferido em 04-06-2012, procedeu-se ao complemento da sentença nos termos do artigo 36.º do C.I.R.E do(s) devedor(es): Gaya Internacional-Soc. de Construções, L.da, NIF 505857782, Endereço: Rua do Corvo, n.º 705 — F — Arcozelo, Arcozelo, 4410-439 Arcozelo — Vng com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Tonny Marcelino Domingues Quintas, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF 203968212, Endereço: Rua Nova de Vila Chã, 632 — 1.º Frente, Arcozelo, 4410-373 Arcozelo VNG

José Carlos Cirne Costa, nascido(a) em 03-04-1972, NIF 209135352, BI 9871874, Endereço: Rua Dr. Francisco Sa Carneiro 474-3.º Esq., S. Cosme, 4420-130 Gondomar a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Elisabete Gonçalves Pereira, Endereço: Avenida de Londres-Urbanização dos Pombais, Praça Londrina, Bloco B — 3,1.º Andar, Sala 5, 4835-067 Guimarães: Tel:.253433569/ 253433570.-

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-08-2012, pelas 14:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

11-06-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues*.

306172932

PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 8/2012

Gestão dos processos de mudança de comercializador de eletricidade

O Regulamento de Relações Comerciais (RRC) estabelece que os procedimentos e os prazos a adotar na gestão do processo de mudança de comercializador são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta fundamentada apresentada pelo operador da rede de distribuição em média e alta tensão (MT e AT), entidade responsável pelo desenvolvimento desta atividade até à data de entrada em funcionamento do operador logístico de mudança de comercializador.

A análise da proposta apresentada à ERSE motivou a realização de diversas reuniões de trabalho entre a ERSE e o operador da rede de distribuição em média e alta tensão. Em resultado deste trabalho, a ERSE elaborou um documento com a sua proposta para os procedimentos e prazos de mudança de comercializador que submeteu a consulta das associações de consumidores, operadores de redes e comercializadores de eletricidade a atuar em Portugal Continental. Esta consulta decorreu entre 14 de março e 16 de abril de 2012, tendo sido possível, no âmbito deste processo, identificar diversas alterações e aperfeiçoamentos que foram incluídos na versão final dos procedimentos de mudança de comercializador de eletricidade.

A aprovação dos procedimentos de mudança de comercializador assume particular relevo num mercado elétrico totalmente liberalizado que entra agora numa nova fase, associada ao processo de extinção gradual de tarifas reguladas aprovado nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março.

O modelo de extinção gradual das tarifas de venda a clientes finais visa criar condições para que os comercializadores possam oferecer eletricidade num contexto de efetiva concorrência, dinamizando a transição dos clientes para o mercado liberalizado.

A nova fase de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais começa a 1 de julho para os cerca de 950 mil consumidores de eletricidade com uma potência contratada igual ou superior a 10,35 kVA. A última fase de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais inicia-se a 1 de janeiro de 2013 para os cerca de 4,7 milhões consumidores de eletricidade com potência contratada inferior a 10,35 kVA.

Pelas razões anteriormente indicadas, espera-se que o número de mudanças de comercializador de eletricidade aumente significativamente a partir de 1 de julho de 2012. A atualização dos procedimentos de mudança de comercializar pretende dar resposta às necessidades do mercado de eletricidade, refletindo a experiência recolhida nos últimos anos de liberalização do mercado de eletricidade em que se registaram mais de 500 000 mudanças de comercializador e as alterações legislativas ocorridas em resultado da transposição para o direito nacional da Diretiva 2009/72/CE, que estabelece regras comuns para o mercado interno de eletricidade. As alterações aos procedimentos de mudança de comercializador refletem igualmente as necessidades de evolução assinaladas à ERSE pelos agentes de mercado, bem como os resultados da auditoria externa e independente efetuada aos processos de mudança de comercializador no setor elétrico, realizada em 2010.